

PARECER JURÍDICO

PARECER PEAC/PGM Nº 79/2026

Referência: MEMORANDO nº 10.602/2026

Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA E CIDADANIA - SSM/AJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORNECIMENTO do SISTEMA DE REPRESSÃO, MONITORAMENTO E ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS TOTENS DE SEGURANÇA – JUSTIFICATIVA - FORNECEDOR EXCLUSIVO - INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – POSSIBILIDADE LEGAL- ART. 74, I DA LEI Nº 14.133/2021 – OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES .

I- RELATÓRIO.

A **Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania – SSM/AJU** encaminhou a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**, o **MEMORANDO nº 10.602/2026**, através do qual solicita a análise e a emissão de **PARECER JURÍDICO** acerca do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com a finalidade de que o **MUNICÍPIO DE ARACAJU** por intermédio da **SSM/AJU**, possa efetivar a **CONTRATAÇÃO DIRETA** da Empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**, cujo objeto é o fornecimento, instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências – totens de segurança, visando a ampliação do sistema já existente, com a finalidade de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju, para atender às necessidades da Secretaria Municipal Segurança e Cidadania – SSM/AJU, com fundamento no **ART. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** elaborada pelo Coordenador de Tecnologia da Informação – CTI/PMu da **SSM/AJU** e as especificações, descrições, valores e razões da escolha contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, mediante as cláusulas e condições contidas na **MINUTA DE CONTRATO** anexados ao citado **MEMORANDO**.

Oportuno registrar que o **MEMORANDO Nº 10.602/2026** encontra-se **regularmente instruído** com os documentos legais e administrativos necessários, os quais estão virtualizados e devidamente inseridos e visualizados através **SISTEMA 1DOC**, de modo a possibilitar a análise do **Procedimento de Inexigibilidade de Licitação**, objetivando a aquisição do sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências totens de segurança para atender às necessidades da **Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania** consoante as condições e especificações contidas no citado procedimento.

Ao procedermos a análise dos documentos que acompanham o **MEMORANDO Nº 10.602/2026**, constatamos que o mesmo está instruídos dentre outros, com os seguintes documentos:

- ✓ **SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Despacho Inicial)**
- ✓ **TERMO DE REFERÊNCIA**
- ✓ **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
- ✓ **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
- ✓ **AUTORIZAÇÃO do SECRETÁRIO para a AQUISIÇÃO DIRETA;**
- ✓ **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**
- ✓ **CÓPIA do CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO SITUAÇÃO CADASTRAL - CNPJ;**
- ✓ **DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL;**
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, de Aumento de Despesa, Dotação e Previsão de Recursos Orçamentários;**
- ✓ **PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pelo Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A;**
- ✓ **PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO**
- ✓ **DECLARAÇÃO de EXCLUSIVIDADE fornecida pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná;**
- ✓ **ATESTADO DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA fornecida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC**
- ✓ **CARTA PATENTE Nº PI 0903795-0 em favor da empresa HERTZ**
- ✓ **DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE HERTZ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA em favor da Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A**
- ✓ **DOCUMENTAÇÃO DA CONTRATADA E DOCUMENTOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE LEGAL ;**
- ✓ **PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO;**
- ✓ **OUTROS DOCUMENTOS;**

É o RELATÓRIO.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ser destacado que, compete essencialmente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** prestar consultoria sob o aspecto eminentemente legal e no âmbito estritamente jurídico, não lhe cabendo portanto, adentrar em aspectos referentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados ao poder discricionário do gestor público legalmente competente, nem também, profundar-se no exame de questões de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira ou, até mesmo, aspectos políticos.

Destaque-se ainda que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Digno de registro, também, é o fato de que o exame de regularidade legal obedece a um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas, notadamente à Lei Federal nº 14.133/2021. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

Frise-se ainda que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos preconiza o assessoramento e a supervisão jurídica aos Órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes a orientação normativa e legal necessária, sob o prisma estritamente legal e jurídico, com manifestações específicas acerca dos temas expressamente submetidos à análise pelo Órgão solicitante.

Portanto, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, devem ser objeto de consulta específica de modo a possibilitar a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Desta forma, o **PARECER** caracteriza-se como um **ato opinativo**. No âmbito jurídico, em especial na Administração Pública, o **PARECER JURÍDICO**, surge, na maioria dos casos, oriundos de uma consulta formulada por órgãos ou agentes públicos.

Assim, a opinião do Parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo **PARECER JURÍDICO** segundo o seu entendimento para a questão.

Ressalte-se que a análise em pauta dar-se-á com base exclusivamente nos elementos e demais documentos acostados ao **MEMORANDO Nº 10.602/2026** e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabendo tão somente a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo portanto, da sua competência o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da contratação que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer juízo crítico sobre cálculos ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.

Todavia, é importante ressaltar que, o opinamento exposto no **PARECER JURÍDICO**, via de regra, não vincula e nem obriga o administrador público em acatá-lo, haja vista a possibilidade deste, exercer o seu poder discricionário de concordar ou discordar, integral ou parcialmente, com a manifestação jurídica apresentada pelo Parecerista.

Assim, em linhas gerais, o **PARECER JURÍDICO** se constitui numa **opinião técnica, pessoal do emitente**, ou seja, reflete apenas **um juízo de valor** acerca da matéria questionada, não vinculando obrigatoriamente o administrador público, que tem legalmente a competência decisória, para acatar ou não o seu teor, para praticar ou não o ato administrativo de acordo com o opinamento do consultor jurídico. Sendo assim, se constituem em atos bem distintos, o **PARECER JURÍDICO** e o **ATO PRÓPRIO** e **DISCRICIONÁRIO** praticado pela agente público ou autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o **PARECER JURÍDICO** é emitido, para atender questionamento formal ou por exigência legal, e tem por objetivo essencial de aclarar ou nortear o administrador público que, discricionariamente, pode segui-lo ou ignorá-lo quando da prática de determinado ato administrativo de sua competência e responsabilidade.

Como bem salienta a Jurista **MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO**:

“O PARECER não possui efeito normativo, por si mesmo [...]. É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao PARECER”.

Assim, é importante destacar que a presente manifestação jurídica limita-se tão somente a análise do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando a contratação direta da **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A** com fundamento no **Art.74, I da Lei nº 14.133/2021**.

Desta forma, nas demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico, **devem ser objeto de consulta específica** de modo a possibilitar a esta **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Com efeito, nos termos estabelecidos no **Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, caberá à **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos da Procuradoria Geral do Município de Aracaju**, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais necessários, passo a análise do caso em comento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no Art. 37 a obrigatoriedade de formalização de procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regra, ao considerar a ressalva para **"os casos especificados na legislação"**.

Neste passo, é por meio da **licitação** que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados aqueles que desejam com ela contratar, analisando e oferecendo as melhores condições para satisfazer o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados nos **Art. 74 e Art. 75 da Lei nº 14.133/2021**.

Tratando especificamente da Inexigibilidade, que se aplica ao caso em apreço, **Marçal Justen Filho** traça parâmetros de indispensável observância para evitar a ocorrência de falhas. Em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13^a Ed., disciplina que:

"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringe a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição."

Ato contínuo, diz o renomado autor:

"Como vista, a inviabilidade de competição e consequência derivada de características existentes na realidade extranormativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extranormativa e o interesse estatal a ser atendido..."

Portanto, a **Lei nº 14.133/2021**, admite assim, a possibilidade de contratação sem o respectivo processo licitatório, podendo a Administração, discricionariamente, fazê-lo.

Como for dito anteriormente, em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do **inciso XXI do artigo 37** da Constituição Federal. Todavia, a exceção consiste na **contratação direta por dispensa de licitação**, prevista no **art. 75**, e **por inexigibilidade de licitação**, nos termos estabelecidos no **art. 74**, ambos da **Lei n.º 14.133/21**.

Destaque-se ainda que é consolidado o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, principalmente razão de **ser inviável a competição por meio de certame licitatório**, uma vez que “**se trata de produtor ou fornecedor exclusivo**” do bem a ser adquirido

Assim, entende-se o fornecedor exclusivo implica na ausência de alternativas de competição pela ocorrência de um único fornecedor, mas pela existência de um único produto em condições de bem atender aos interesses da Administração.

Registre-se que o **inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que **é inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, conforme o texto abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no **inciso I do caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.*

Consoante se pode observar, na hipótese de inexigibilidade descrita no **Inciso I do Art. 74**, diferente dos casos de dispensa, traz consigo absolutamente a inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, da pessoa física ou jurídica a serem contratados.

Com efeito, os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Há que se destacar as seguintes situações ensejadoras da inexigibilidade:

1. Tratar-se de material ou equipamento que se podem ser fornecido por produtor ou representante comercial exclusivo ;
2. A comprovação de exclusividade através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
3. O requisito primário para a configuração da contratação excepcional nos termos desse dispositivo, caracteriza-se através da exclusividade fornecedor do produto, encontra-se devidamente tipificada ante a impossibilidade de estabelecer, de forma objetiva, critérios para comparar com outros preços ou produtos similares, daqueles que estão sendo apresentados pela **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A**, ante singularidade do objeto e a comprovada inexistência de outros fornecedores, haja vista ser a **única e exclusiva fornecedora “Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergência”**, sendo a única empresa licenciado dos direitos da **Patente de Invenção PI 0903795-0** sobre a citada tecnologia ,com fundamento no **ART. 74, INCISO I da Lei nº 14.133/2021**,

No caso do presente processo administrativo sob análise, restou demonstrada a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que foi demonstrada a inexistência outros fornecedores ou prestadores de serviços, consoante a **DECLARAÇÃO de EXCLUSIVIDADE** expedida pela **Federação das Indústrias do Estado do Paraná**, como também, por intermédio da **ATESTADO DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA**, fornecida pela **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC**, ambas no sentido de que a **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A** ser a **única** e exclusiva fornecedora sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências – totens de segurança, consoante as imagens abaixo inseridas:



Declaração de Exclusividade

Carta Patente PI 0903795-0

Declaramos que a empresa Helper Tecnologia de Segurança S/A, estabelecida na Rua Valenza, 135 B - Centro Empresarial Graciosa - Colombo - PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o no 13.644.990/0001-42, à luz dos documentos apresentados pela interessada, **é fabricante e fornecedora exclusiva** do Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências, conforme atesta o Registro de Patente no PI 0903795-0, emitido pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial de titularidade da empresa Hertz Ltda, estabelecida à Av. José Monteiro de Figueiredo, 500, sala 224 bloco 01, bairro Duque de Caxias, na cidade de Cuiabá/MT, CEP: 78.043-900, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o no 40.566.126/0001-42 e Contrato de Licenciamento de Uso de Patente firmado entre as partes em 14/12/2021.

A presente declaração é firmada à luz das informações fornecidas pela própria empresa e é válida por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data abaixo.

Curitiba (PR), 05 de setembro de 2025.

DANIEL MAURICIO
FEDATO:72436085900
Assinado de forma digital por DANIEL
MAURICIO FEDATO:72436085900
Dados: 2025.09.05 13:11:53 -03'00'
Federação das Indústrias do Estado do Paraná



Confederação Nacional
do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo

ATESTADO DE COMERCIALIZAÇÃO EXCLUSIVA

Atestamos, para os fins de que trata o parágrafo 1º, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que a empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, com sede na Rua Valenza, nº 135, Centro Industrial Mauá, Colombo, PR, CEP 83413-576, inscrita no CNPJ sob o nº 13.644.990/0001-42, tem exclusividade para produzir e comercializar em todo território nacional o produto e serviços por ela produzidos, conforme abaixo discriminado, ficando sob a responsabilidade da empresa a especificação do produto por ela comercializado com exclusividade.

Fabricante dos produtos: **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**
Rua Valenza, nº 135 – Centro Empresarial Mauá
Colombo – PR – CEP 83413-576
Tel.: (41) 3132-2000 – contato@helpertecnologia.com.br
www.helpertecnologia.com.br

Produto: Sistema:

- **Sistema de Repressão, Monitoramento e Atendimento a Emergências:** sistema que utiliza tecnologia para promover a segurança pública e atender as emergências remotamente e de forma interativa, comunicando o cidadão com o Centro Integrado de Controle e Comando (CICC) nos grandes centros urbanos.

O presente atestado é válido por 180 dias contados da emissão.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2025.


**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO – CNC**
José Roberto Tadros
Presidente

RIO DE JANEIRO: Av. General Justo, 307 – Centro | +55 21 3804.9200 | +55 21 2544.9279 | Cep: 20021-130
BRASÍLIA: SBN QJ, Bloco B, nº 14, Edifício CNC – 15ª ao 18ª andar | +55 61 3329.9500 | +55 61 3329.9501 | Cep: 70041-902
www.cnc.org.br

Assim, resta demonstrada a exclusividade da **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A** na comercialização do sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências – totens de segurança, fato que torna inviável a competição.

Vale citar **Marçal Justen Filho**, em Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a Ed., pg. 348 que:

"Um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes.

Nesse diapasão diz ainda **Marçal Justen Filho**:

"a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido".

Desta forma **inciso I do art. 74** exige a demonstração da inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

A situação descrita nestes autos torna inviável a competição marcada pela aquisição de prestação de serviços que só pode ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**.

Em que pese a possibilidade da **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, é necessário destacar os requisitos que deverão ser observados para a contratação, conforme os ditâmes estabelecidos no **Art. 72 da Lei nº 14.133/2021** quais sejam:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Registre-se que o **TERMO DE REFERÊNCIA** é de responsabilidade da área técnica e deve ser precedido de minucioso planejamento, inclusive quantitativo estimado consolidado, com o estabelecimento objetivo de regras a serem adotadas, norteando a futura contratação.

Quanto a habilitação do Empresa Contratada, estão acostadas aos autos a sua documentação legal da Empresa, as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, bem como a trabalhista e de regularidade quanto ao FGTS, estando todas dentro da validade, nos termos exigidos no Art 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à dotação orçamentária para custear as despesas da contratação, verifica-se que foram adotadas as providências no que se refere à previsão orçamentária, suficiente para o custeio da despesa, cuja estimativa custos para o prazo de 12(doze) meses será de **R\$ 2.335.735,80 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, consoante os documentos inseridos no **DESPACHO 18** e **DESPACHO 19** do **MEMORANDO nº 10.602/2026**.

É oportuno salientar que, no presente caso, é obrigatória a celebração de contrato, posto que a contratação desejada não se encaixa nas hipóteses de substituição do contrato descritas no **Art. 95** da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе destacar as considerações contidas na **JUSTIFICATIVA contida no TERMO DE REFERÊNCIA** nos termos a seguir transcritos:

2. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso I, estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, hipótese que se verifica no caso em análise. A inexigibilidade constitui exceção legal à obrigatoriedade do procedimento licitatório, aplicável quando ausente o pressuposto essencial à sua instauração, qual seja, a possibilidade de competição entre potenciais fornecedores.

A contratação direta, embora excepcional, encontra respaldo constitucional no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que admite a dispensa de licitação nas hipóteses expressamente previstas em lei, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37, XXI, da Constituição Federal – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A hipótese mais clássica de inexigibilidade de licitação é aquela prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada pela exclusividade do fornecedor ou do objeto, situação em que determinada pessoa jurídica detém, de forma exclusiva, a possibilidade de atender ao interesse público:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar e nos documentos que instruem o processo, a empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A. detém exclusividade na prestação do objeto pretendido, razão pela qual não pode figurar em procedimento licitatório competitivo, uma vez que inexistente pluralidade de fornecedores aptos a atender à demanda.

Nesse sentido:

- A empresa HERTZ Participações Societárias Ltda. é titular da patente formalizada por meio da Carta Patente nº PI 0903795-0, referente ao Sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências, expedida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;
- A HERTZ autorizou a Helper Tecnologia de Segurança S.A., de forma exclusiva, a fabricar, divulgar e comercializar os produtos reivindicados na Carta Patente, nos termos do Contrato de Licença de Exploração de Patente nº PI 0903795-0, devidamente anexado aos autos;
- O modelo de negócio da Helper baseia-se na prestação continuada de serviços, incluindo a instalação, manutenção, atualização tecnológica e operação dos equipamentos, mediante contraprestação mensal, assemelhando-se a contrato de locação ou licenciamento;
- A empresa não atua por meio de representantes comerciais ou revendedores, sendo a única autorizada a fornecer e operar os equipamentos, não havendo comercialização isolada dos totens;
- A Helper já implementou seus totens de segurança em diversas cidades brasileiras, inclusive no Município de Aracaju, sempre mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada na exclusividade decorrente da patente.

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a proteção à propriedade industrial, nos termos do artigo 5º, inciso XXIX:

Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal – A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, às marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) assegura ao titular da patente o direito de exclusividade sobre sua exploração econômica:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente.

Dessa forma, eventual contratação do objeto patentado somente pode ocorrer com o titular da patente ou com quem detenha autorização expressa para sua exploração comercial, como ocorre no presente caso.

A exclusividade da tecnologia encontra-se, ainda, comprovada por Atestado de Comercialização Exclusiva, expedido com abrangência nacional pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, documento acostado aos autos.

O serviço objeto da contratação apresenta características singulares, personalizadas e tecnicamente específicas, que impedem a definição de critérios objetivos de comparação e julgamento entre potenciais fornecedores, tornando inviável a competição.

Registra-se que, conforme as especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, não houve preferência por marca, mas sim a demonstração de que as funcionalidades exigidas são essenciais à consecução do interesse público e encontram-se intrinsecamente vinculadas à tecnologia patentada, única apta a atender às necessidades do Município.

Nesse contexto, a Polícia Municipal de Aracaju, cada vez mais presente nos espaços públicos, vem reformulando suas ações institucionais com foco na prevenção da violência e na articulação com a comunidade, por meio de iniciativas de caráter preventivo e educativo, voltadas à promoção de uma cultura de paz. Tais ações encontram-se em consonância com a Diretriz Nacional de Polícia Comunitária (Portaria SENASP nº 43, de 12 de abril de 2019), com a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, bem como com as diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania.

Com o objetivo de promover o aprimoramento e a continuidade das ações das forças de segurança pública que atuam no Município de Aracaju, a ampliação da capacidade de vigilância, pronta resposta, inteligência policial e investigação configura-se como medida estratégica essencial.

Nesse cenário, o videomonitoramento de espaços públicos destaca-se como uma das principais ferramentas de modernização da corporação e de aperfeiçoamento da logística operacional, permitindo uma atuação mais eficiente, integrada e preventiva.

Diante do processo de crescente urbanização e do aumento das demandas relacionadas à criminalidade, a adoção de sistemas de vigilância eletrônica revela-se altamente efetiva, contribuindo de forma concreta para a prevenção de ilícitos, a proteção do patrimônio público e privado e o fortalecimento da sensação de segurança da população, além de subsidiar a tomada de decisões estratégicas pelas forças de segurança.

A implementação desses sistemas visa, ainda, atender às necessidades diurnas e noturnas de guarda e zelo do patrimônio público, garantindo a segurança e a defesa das instalações municipais, bem como assegurando o controle efetivo da circulação de pessoas, de modo a evitar atos de depredação, violação, furtos e demais condutas ilícitas que possam resultar em danos ao patrimônio público municipal.

O Município de Aracaju já utiliza a solução objeto desta contratação desde o final de 2018, com câmeras instaladas em terminais de integração, escolas municipais, órgãos públicos e outros espaços da capital, com acompanhamento ininterrupto da Polícia Municipal para vigilância patrimonial.

Em 2024, houve a unificação do Centro de Controle Operacional – CCO, sediado na SMTT, integrando a Polícia Municipal, a Defesa Civil e demais órgãos, ampliando a eficiência do monitoramento urbano, da segurança pública e da gestão climática.

Como forma de impulsionar essa capacidade, foi celebrado o Contrato nº 0002/2025, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº IN0001/2025, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na locação, instalação e manutenção de Totens de Segurança.

Atualmente, os equipamentos encontram-se plenamente integrados ao CCO, permitindo monitoramento contínuo, gestão centralizada e atuação imediata em ocorrências. Os resultados obtidos encontram-se consolidados no Relatório de Resultados – Totens de Segurança Inteligentes nº 001/2026/NURAI/PMu, que aponta:

- ☑ Redução de 19% nos registros de roubos;
- ☑ Redução de 25% nos registros de furtos, em análise georreferenciada das áreas de instalação.

Os resultados positivos alcançados reforçam a necessidade de ampliação da solução contratada, visando aumentar a cobertura de segurança para outros bairros da cidade, especialmente diante do crescimento do fluxo turístico e da identificação de áreas que demandam atuação mais incisiva do Poder Público.

A instalação de mais 10 (dez) Totens de Segurança mostra-se medida necessária e estrategicamente justificada, permitindo:

- ☑ Reforço do policiamento preventivo e ostensivo;
- ☑ Otimização dos recursos públicos;

- ☒ Ampliação da sensação de segurança da população;
- ☒ Integração entre a central de monitoramento, forças de segurança e a comunidade.

Diante de todo o exposto, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, a exclusividade do fornecedor, a vantajosidade da contratação e o inequívoco interesse público, enquadrando-se a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se mostra legal, legítima, constitucional e tecnicamente justificada a contratação direta da empresa Helper Tecnologia de Segurança S.A. para a ampliação do sistema de Totens de Segurança no Município de Aracaju.

A análise e conclusão pela contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências - totens de segurança – visando a ampliação do sistema já existente, com a finalidade de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju, foi delineada no Estudo Técnico Preliminar anexado ao Processo Administrativo nº 10.602/2026, bem como em Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada em mencionado processo, contratação a ser formalizada com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 7.178/2023.

Ainda no que pertine à necessidade **CONTRATAÇÃO DIRETA** da Empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**, é importante destacar o teor da **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** elaborada pelo Coordenador Geral de Tecnologia da Informação abaixo inserida:

PARECER TÉCNICO Nº 02/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências - totens de segurança - como forma de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme **Memorando 10.602/2026**.

1. SOLICITANTE

- 1.1. Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania (SSM).

2. OBJETO

- 2.1. Emissão de parecer referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências - totens de segurança - como forma de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

3. CONSIDERAÇÕES

- 3.1. A Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania (SSM) encaminhou o Memorando 10.602/2026 onde apresenta a necessidade de contratação do serviço de locação, com instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergência – totens de segurança – visando otimizar o uso das forças de segurança do Município de Aracaju.
- 3.2. O objeto já foi contratado anteriormente, sendo apreciado através do Parecer Técnico nº 004/2025, onde foram feitos apontamentos para otimizar a contratação, que foram prontamente atendidas pelo setor solicitante.

- 3.3. O termo de referência novo apresenta coerência e especificidades técnicas muito bem definidas, garantindo a contratação com concorrência e qualidade.
- 3.4. A solução a ser contratada foi descrita no item 3 do Termo de Referência juntado ao Memorando 10.602/2026, especificando as características dos totens de segurança, da central de monitoramento, forma de conectividade e dos serviços obrigatórios a serem prestados. Apresenta ainda, no seu item 4.4, quais são os critérios de qualificação técnica exigidos pela empresa a ser contratada.
- 3.5. Nesta contratação, já há a previsão no item "3.1.3. Conectividade" de que a conexão dos totens será realizada através da Rede Integrada do Município de Aracaju (RIMA), garantindo a independência da conectividade de serviços terceirizados.
- 3.6. O termo de referência também apresenta em seu item "3.1.5. Dos Serviços Obrigatórios" a definição de um SLA o atendimento de chamados técnicos, garantindo a não paralisação dos serviços ou penalidade em caso de não atendimento.
- 3.7. Considerando todas as informações apresentadas, entende-se que o Termo de Referência apresenta condições de contratação com todas as descrições corretamente especificadas.

CONCLUSÃO

- 4.1. Com base nas informações apresentadas e na análise realizada pela COGETIN, opina-se **FAVORAVELMENTE** à contratação pretendida.

GILTON SERRA NUNES OLIVEIRA

Coordenador Geral de Tecnologia da Informação

COGETIN/SEPLOG

Ademais, no que se refere a composição do Preço da Contratação, foi demonstrado através de serviços semelhantes prestados em outros Órgãos que os preços praticados pela **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A.**, estão compatíveis com os preços de mercado e se apresentam economicamente vantajosos para o Município de Aracaju, consoante se verifica através **Fiscais** inseridas na **NOTA INTERNA** do **DESPACHO 13**,

Por sua vez, a contratação direta terá prazo de vigência pelo período de **12(doze) meses**, conforme consta na **CLÁUSULA SEGUNDA** da **MINUTA DE CONTRATO**.

Assim sendo, uma vez observados os requisitos legais, não verificamos óbices para a efetivação da **contratação direta**, da **Empresa HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A** por **inexigibilidade de licitação**.

IV – REQUISIÇÕES, RECOMENDAÇÕES E OBSERVAÇÕES

REQUISITO que seja anexada a necessária **AUTORIZAÇÃO do COGEST**, nos termos estabelecidos no **Art. 5º do Decreto nº 6.693/2022**;

RECOMENDO que seja avaliado pela **Equipe Técnica da SSM/AJU** a necessidade de estabelecer **um prazo de vigência mais longo**, haja vista a possibilidade da Administração celebrar contratos por **período de até 05 (cinco) anos**, conforme a faculdade prevista no **Art.106, § 2º da Lei nº 14.133/2021**, a fim de garantir preços economicamente mais vantajosos para a Administração Municipal de Aracaju.

Na hipótese da **SSM/AJU** optar pela celebração do Contrato com vigência de **até 05 (cinco) anos**, **RECOMENDO** que seja inserida **cláusula específica**, a fim de que passe a constar expressamente em seu texto, o **índice de reajuste (IPCA)**, como também os **critérios para o reequilíbrio econômico e financeiro** do futuro contrato, devendo ser procedida também a respectiva **ALTERAÇÃO do TERMO DE REFERÊNCIA** para adequá-lo às eventuais mudanças efetuadas no Contrato.

RECOMENDO, por fim, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de proceder a **divulgação do EXTRATO DE CONTRATO** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no **Portal de Compras do Município de Aracaju** nos moldes estabelecidos no **Art. 94, § 2º da Lei nº 14.133/2021** e também no **Art. 254 do Decreto Municipal nº 7.178/2023**, como **condição indispensável para a sua eficácia**.

Nesse particular, **RECOMENDO** o cumprimento do que estabelece **Art. 94 da Lei n.º 14.133/2021** abaixo transcrito:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

RECOMENDO que seja realizada a **PUBLICAÇÃO** e do **ATO DE AUTORIZAÇÃO** da **CONTRATAÇÃO DIRETA** no **SÍTIO OFICIAL** do Município de Aracaju, estabelecida no **Art. 72, Parágrafo Único** da **Lei nº 14.133/2021**

Destaco, mais uma vez, que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos jurídicos constantes dos autos, com o objetivo de garantir o controle da legalidade sem, no entanto, adentrarmos em questões de mérito ou de conveniência e oportunidade administrativa, por não ser da competência da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos**.

Por fim, saliento, que todas as informações e demais documentos, pesquisa de mercado, valores e preços encartados ao **MEMORANDO Nº 10.602/2026** são da inteira responsabilidade da **Secretaria Municipal da Segurança e Cidadania – SSM/AJU** e de quem diretamente os produziu.

V- CONCLUSÃO

Analizados os autos a luz da lei e da doutrina, não vislumbramos nenhum óbice jurídico quanto ao prosseguimento do processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021** e, por tal razão **OPINO FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da **CONTRATAÇÃO DIRETA** do Empresa **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S.A** objeto é o fornecimento, instalação e manutenção de sistema de repressão, monitoramento e atendimento a emergências – totens de segurança, visando a ampliação do sistema já existente, com a finalidade de otimizar o uso das forças de segurança no âmbito do Município de Aracaju, para atender às necessidades da Secretaria Municipal Segurança e Cidadania – SSM/AJU, com fundamento no **ART. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, nos termos das considerações contidas **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** elaborada pelo Coordenador de Tecnologia da Informação – CTI/PMu da **SSM/AJU** e as especificações, descrições, valores e razões da escolha contidas no **TERMO DE REFERÊNCIA**, mediante as cláusulas e condições contidas na **MINUTA DE CONTRATO** e demais documentos anexados ao **MEMORANDO Nº 10.602/2026**.

De outro lado, cabe ressaltar ainda que, não é papel da **Procuradoria Especializada de Atos e Contratos** exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo mas, em prol da segurança do próprio Ordenador da Despesa assessorado a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

É importante alertar que devem ser atendidas as **recomendações** e demais **observações** anteriormente expostas, coma **condição essencial** e indispensável para respaldar legalmente, a manifestação jurídica contida no presente **PARECER**.

Atendidas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, nada obstando que seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

Por fim, lembramos também que os Agentes Públicos serão responsabilizados pelos eventuais danos causados à Administração Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços ou outras irregularidades, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis;

É o nosso **PARECER**.

S.M.J.

Aracaju, 24 de fevereiro de 2026.

Sérgio Murilo Guerra Silva
Procurador Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 152F-7075-BECF-FA91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO MURILO GUERRA SILVA (CPF 265.XXX.XXX-53) em 25/02/2026 12:30:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/152F-7075-BECF-FA91>